

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III**

**CALEB SALOMÃO PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-347-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III**

---

### **Apresentação**

Artigo elaborado por Flávio Couto Bernardes e Hudson Silva Gomes. Seu título é **POLÍTICAS PÚBLICAS E ATIVISMO JUDICIAL: LIMITES E AVANÇOS**. O trabalho investiga o papel do Poder Judiciário na formulação e controle de políticas públicas à luz do ativismo judicial. O artigo analisa os limites normativos e institucionais dessa atuação e os avanços promovidos na efetividade dos direitos fundamentais. Para isso, o estudo aborda o conceito jurídico-constitucional de política pública, a distinção entre judicialização da política e ativismo judicial, e os fundamentos teóricos de H. Kelsen (modelo de contenção), L. R. Barroso (Judiciário transformador), e L. Streck (crítico do voluntarismo judicial). Por fim, são destacados casos paradigmáticos do STF, como ADPF 54 (anencefalia) e ADI 4277 (união homoafetiva), que ilustram a tensão entre a efetividade dos direitos e o risco à separação dos Poderes.

Artigo escrito por Cleber de Deus Pereira da Silva e José de Jesus Sousa Brito, intitulado **ATIVISMO JUDICIAL? A DECISÃO DO STF NA ADI 4650 E SEUS IMPACTOS SOBRE A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO BRASIL**. Investiga a decisão do STF na ADI 4650 que proibiu o financiamento empresarial de campanhas e indaga se se tratou de ativismo judicial. O estudo diferencia judicialização da política de ativismo judicial e mobiliza o debate teórico entre a contenção e minimalismo judicial (C. Sunstein e R. Hirschil) e o judiciário transformador (L. R. Barroso). A hipótese central é que a intervenção do STF se enquadra como ativismo reativo, ou seja, uma atuação decorrente de bloqueios institucionais e da inação legislativa, e não de voluntarismo judicial ou de pressões institucionais. A análise dos votos majoritários e divergentes revela a tensão entre a proteção da igualdade política e o risco à separação de poderes, concluindo que o STF atuou como ator decisivo na reconfiguração do jogo democrático.

Artigo elaborado por Jacqueline Garcia D'Avila. O título é **O COMÉRCIO GLOBAL CONSTITUCIONALIZADO SOB ATAQUE: COLISÕES ENTRE PROTECIONISMO E REGIMES JURÍDICOS TRANSNACIONAIS NO TARIFAÇO DE TRUMP, SOB A VERTENTE DA OBRA “FRAGMENTOS CONSTITUCIONAIS” DE GUNHTHER TEUBNER**. Analisa a política tarifária unilateral dos EUA, de 2025, autorizada pela Lei de Poderes Econômicos de Emergência Internacional (IEEPA), que rompeu com os princípios multilaterais, identificando colisão normativa entre o regime jurídico da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o protecionismo norte-americano. Utilizando o conceito de

fragmentos constitucionais, de G. Teubner, considera que a OMC opera a partir de uma constituição-regime do comércio global. Discute o diagnóstico de Teubner sobre a fragmentação das ordens normativas e a ausência de uma terceira instância reguladora global, concluindo que o caso evidencia os desafios de governança constitucional e a urgência de um direito de colisão para harmonizar regimes funcionais distintos.

Artigo elaborado por Rogerio Borges Freitas. Título: INTELIGÊNCIA DE ESTADO COMO ARQUITETURA DO PODER: RAÍZES HISTÓRICAS, PARADIGMAS E PERSPECTIVAS. Investiga as atividades de inteligência de estado como instrumento essencial do exercício do poder político e da governança. O estudo traça as raízes históricas da atividade, desde a antiguidade (Sun Tzu) até a institucionalização do século XX (Guerra Fria), onde se consolidou como componente estrutural da segurança nacional, indo além do aspecto militar, para influenciar a economia e a diplomacia. A análise conceitua a inteligência como expressão de arquitetura do poder estatal, fundamental para a defesa e a tomada de decisão estratégica do Estado. São abordados os paradigmas conceituais contemporâneos da atividade, incluindo a estrutura brasileira de inteligência, destacando o desafio de conciliar a busca por informação estratégica com o respeito aos limites democráticos e constitucionais da administração pública.

Artigo elaborado por Ariane Trajano Silva Viégas Picanço e Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque cujo título é O FEDERALISMO COOPERATIVO À LUZ DA ATUAÇÃO DO STF NA ADPF 770. Investiga a efetividade do modelo de federalismo cooperativo brasileiro, destacando sua importância para a realização dos direitos fundamentais no contexto descentralizado da Constituição de 1988. A pesquisa aborda as tensões federativas históricas e as fragilidades desse pacto, em especial as expostas na crise sanitária da Covid-19. Diante da alegada omissão da União e da postura negacionista do governo federal, estados e municípios assumiram o protagonismo no combate à pandemia. Isso demandou a intervenção do Supremo Tribunal Federal para arbitrar conflitos de competência. O artigo analisa a atuação da Corte na ADPF 770, defendendo que a decisão reconfigurou o modelo cooperativo, garantindo a autonomia dos entes subnacionais na gestão da crise e reforçando a necessidade de coordenação intergovernamental.

Artigo elaborado por Arthur Bezerra de Souza Junior. Seu título é TECENDO O PLURALISMO JURÍDICO E PÓS-COLONIALISMO NA AMÉRICA LATINA: DESIGUALDADE CONSTITUCIONAL E PROMOÇÃO DE MINORIAS CULTURAIS. O trabalho propõe uma releitura constitucional na América Latina a partir do pluralismo jurídico e do pós-colonialismo. Utilizando a parábola "Uma Mensagem Imperial" de F. Kafka, o artigo argumenta que o modelo constitucional monista, apesar dos esforços

inclusivos, mantém uma persistente desigualdade constitucional contra minorias culturais. O estudo explora esse framework teórico para analisar as dinâmicas sociais e legais da região, reconhecendo a diversidade cultural e as histórias de opressão. A pesquisa destaca as iniciativas de promoção constitucional da defesa das minorias, com ênfase nos casos da Bolívia e Equador, que adotaram medidas como a oficialização de línguas nativas e a concessão de autonomia política para etnias, visando garantir o multiculturalismo.

Artigo elaborado por Bruno Silva dos Santos. Seu título é **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESISTÊNCIA À AUTOCRATIZAÇÃO: UMA LEITURA COMPARATIVA ENTRE BRASIL E EUA À LUZ DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL**. O trabalho investiga os desafios contemporâneos enfrentados por democracias constitucionais diante da autocratização de regimes eleitos. Partindo da teoria garantista de L. Ferrajoli, o estudo contrapõe os modelos democracia majoritária e constitucional, destacando os riscos do esvaziamento das garantias em contextos polarizados. Analisa o processo de autocratização por vias democráticas nos casos do Brasil e dos EUA, que demonstram a fragilidade institucional frente à erosão provocada por seus próprios líderes. A pesquisa explora as "grades flexíveis" de defesa da democracia (tolerância mútua e reserva institucional) propostas por S. Levitsky e D. Ziblatt, propondo uma análise crítica sobre o papel do Direito e das instituições na preservação da ordem democrática e da eficácia dos direitos fundamentais.

Artigo elaborado por Paulo Eduardo Rossi Dourado, José Alexandre Ricciardi Sbizera e Hudson Rafael Lonardon cujo título é **A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS NA ESFERA PÚBLICA DEMOCRÁTICA: UMA LEITURA HABERMASIANA**. O trabalho analisa o impacto negativo das mídias digitais na esfera pública democrática e na formação da opinião pública, utilizando como base a teoria de Jürgen Habermas. O artigo argumenta que as dinâmicas das plataformas digitais fragmentam o debate político, promovem a polarização e facilitam a disseminação de desinformação. A pesquisa aborda como a reconfiguração digital enfraquece a opinião pública, obstrui o debate racional e configura uma alegada colonização do mundo da vida (Habermas). O estudo também apresenta a educação midiática e a regulamentação das plataformas como alternativas essenciais para mitigar esses impactos e fortalecer a qualidade do debate democrático.

Artigo elaborado por Gustavo Davanço Nardi cujo título é **O PRINCÍPIO DA EFETIVAÇÃO COMO NORMA JURÍDICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA PERSPECTIVA CONSTRUCTIVISTA SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE**. O trabalho propõe a construção do princípio da efetivação como uma norma jurídica com força vinculante e estrutura lógica autônoma no Direito Administrativo. A partir do

constructivismo lógico-semântico, o estudo sustenta que a efetivação, mais do que ideal político, deve ser reconhecida como valor jurídico voltado à transformação concreta da realidade, distinguindo-se de eficiência e eficácia. O foco principal são as políticas públicas de saúde, onde a inefetividade se manifesta em desperdício orçamentário e judicialização excessiva. A pesquisa propõe a elaboração de uma regra-matriz da efetivação com critérios objetivos, concluindo que sua positivação é um imperativo para a responsabilização estatal e para a realização substancial dos direitos fundamentais sociais.

Artigo elaborado por Priscila Aparecida da Silva e Clodomiro José Bannwart Júnior cujo título é **COMPLIANCE RELIGIOSO E DEMOCRACIA NO BRASIL: DESAFIOS À TOLERÂNCIA E À CONVIVÊNCIA HARMONIOSA NO ESTADO LAICO**. Analisa o crescente protagonismo de organizações religiosas no cenário político-cultural brasileiro, que tem desafiado os fundamentos do Estado laico e os princípios democráticos de tolerância e liberdade religiosa. Argumenta-se que a presença não mediada da religião no espaço público tende a sobrepor interesses confessionais a políticas universais, comprometendo a imparcialidade estatal. Diante disso, o artigo propõe o compliance religioso como uma ferramenta normativa e ética de autorregulação. Concebido como prática de transparência e responsabilidade social, o compliance visa reforçar o compromisso das entidades religiosas com os direitos fundamentais e os valores republicanos, fortalecendo a legitimidade das instituições e mitigando a intolerância, sem comprometer o pluralismo.

Artigo elaborado por Flávio Lima da Silva. Seu título é **QUANDO O ALGORITMO NÃO VÊ O SONEGADOR: O RECONHECIMENTO FACIAL ENTRE O VIÉS RACIAL E A LENIÊNCIA TRIBUTÁRIA**. O trabalho demonstra que a implementação do reconhecimento facial (RF) em arenas esportivas brasileiras configura a atualização de uma política criminal seletiva. Integrada a bases de mandados (BNMP, Córtext), a tecnologia transforma esses locais em pontos de captura penal, direcionando o foco para crimes comuns e ignorando ilícitos econômico-tributários. A análise empírica em estados (PE, SE, SP) confirma a seletividade, revelando erros operacionais e o alto custo social de prisões indevidas. Com base em M. Walzer, o artigo reconhece a necessidade de limitar o predomínio algorítmico. Conclui-se que, sem governança verificável (RIPD, logs auditáveis e canal de reparação célere), o RF apenas moderniza a seletividade, sendo imperativo um devido processo algorítmico para garantir a segurança com direitos.

Artigo elaborado por Fernanda Resende Severino, Fabrício Veiga Costa e Barbara Campolina Paulino cujo título é **DIREITOS FUNDAMENTAIS EM EVOLUÇÃO**. O trabalho pesquisa os direitos fundamentais, inerentes à pessoa, sob a perspectiva doutrinária de L. Ferrajoli, reconhecendo sua evolução constante no contexto social e histórico do Estado

Democrático de Direito. O estudo aborda as divergências interpretativas e terminológicas desses direitos, bem como suas gerações. A análise concentra-se na visão de Ferrajoli, para quem a precisão na terminologia, a interpretação dos conceitos e a caracterização são cruciais para a efetivação dos direitos. O artigo conclui que a efetivação dos direitos fundamentais é o objetivo final do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a convivência agradável e a plena satisfação de todas as pessoas.

Artigo elaborado por Raymundo Juliano Feitosa, Deryck Diangellis Dias e Gabriel Ulbrik Guerrera. Seu título é **O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 275 DE 2013**. O trabalho propõe um estudo do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, analisando sua evolução histórica e o cenário atual. O objetivo principal do artigo é tecer comentários sobre a PEC nº 275/2013, que visa transformar o Supremo Tribunal Federal em uma Corte Constitucional. A pesquisa destaca a relevância do tema nos aspectos social, político e jurídico, em função dos significativos impactos que a aprovação da PEC pode gerar no país. O estudo ressalta ainda a última movimentação legislativa da proposta (junho de 2024), que admitiu a proposta por não conter violação de cláusulas pétreas da Constituição, sublinhando a necessidade da comunidade jurídica debater a questão para o aperfeiçoamento das instituições no Estado Democrático de Direito.

Artigo desenvolvido por Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Tatila de Jesus Alcântara Duarte cujo título é **CONTRADITÓRIO FORMAL: A NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR AUSÊNCIA DE ACESSO PRÉVIO AO RELATÓRIO DO RELATOR**. O trabalho analisa a prática do Tribunal de Contas da União de não disponibilizar à defesa, antes do julgamento, o relatório do Ministro-Relator. Alega que tal omissão configura vício insanável gerador de nulidade absoluta do acórdão proferido. O estudo defende que a sustentação oral, sem conhecimento prévio dos fundamentos decisivos, esvazia o núcleo essencial das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). E demonstra que a prática viola o devido processo legal substantivo e o princípio da não surpresa (art. 15, CPC). E conclui que o prejuízo é manifesto e insuperável, caracterizando ofensa à ordem pública processual que impõe o reconhecimento da nulidade absoluta do julgamento no TCU.

Artigo elaborado por Valeska Dayanne Pinto Ferreira e Ana Celina Bentes Hamoy, cujo título é **OS LIMITES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: UMA ANÁLISE PSICANALÍTICA DOS EXPERIMENTOS GOLPISTAS NO BRASIL PÓS-1988**. O trabalho analisa os impasses do constitucionalismo transformador no Brasil pós-1988, utilizando a teoria da pulsão de morte formulada por S. Freud como categoria de

análise para os experimentos golpistas. O estudo objetiva explicar as dificuldades desse projeto progressista diante das contradições e ambiguidades da Constituição de 1988. A pesquisa adota uma perspectiva psicanalítica interdisciplinar, verificando que a psicanálise é um instrumento útil aos estudos constitucionais, capaz de formular explicações que o direito constitucional e a ciência política, sozinhos, não podem. Conclui-se que o trabalho interfuncional permite compreender a complexidade desse fenômeno que é, essencialmente, político, constitucional e humano.

Artigo elaborado por Vinicius da Costa Gomes cujo título é **RECESSO PARLAMENTAR: PRERROGATIVA DEMOCRÁTICA OU PRIVILÉGIO INCOMPATÍVEL?** O artigo analisa a natureza jurídica do recesso parlamentar à luz do princípio constitucional da igualdade, questionando se o instituto é uma prerrogativa democrática ou um privilégio incompatível com o Estado Democrático de Direito. O estudo diferencia a igualdade geométrica (associada a privilégio) da igualdade aritmética (prerrogativa) e se serve do roteiro analítico de C. A. Bandeira de Mello. A pesquisa examina a origem histórica do recesso e sua finalidade de garantir a representação política junto às bases eleitorais. Conclui-se que a natureza do recesso é ambivalente: como período de trabalho na base, é uma prerrogativa legítima; mas a confusão com o conceito de férias, desvirtuando sua finalidade original, pode convertê-lo em um privilégio.

Artigo elaborado por Junia Gonçalves Oliveira e Grazielle Mendes Martins. Seu título é **MANDATOS COLETIVOS: UM PARADIGMA CRESCENTE NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS**. O trabalho investiga os mandatos coletivos como um fenômeno crescente no Brasil, consolidado como alternativa democrática inovadora diante da crise de legitimidade dos modelos tradicionais de representação. O estudo examina a configuração desse novo formato e os grupos sociais que nele encontram espaço de representação política. A pesquisa analisa os fundamentos constitucionais e legais dos mandatos coletivos, relacionando sua emergência ao desgaste estrutural do sistema representativo e às tensões políticas contemporâneas. O artigo destaca os potenciais benefícios desse modelo para a consolidação democrática, enfatizando a necessidade de novos formatos de participação para fortalecer o exercício democrático.

Artigo elaborado por Luciana de Aboim Machado e Ulysses Xavier Pinheiro. Seu título é **JUSTIÇA RESTAURATIVA E COLONIALIDADE: UMA LEITURA CRÍTICA A PARTIR DA EPISTEMOLOGIA DECOLONIAL LATINO-AMERICANA**. O trabalho analisa a Justiça Restaurativa à luz da epistemologia decolonial latino-americana e questiona se sua institucionalização representa uma ruptura real com a racionalidade colonial e punitivista do sistema de justiça moderno. O estudo parte da ideia de que a formação da

sociedade e do sistema de justiça latino-americano é marcada por um padrão de dominação eurocentrista, que opera na lógica da negação do outro. Os autores trazem a hipótese de que essa forma de justiça possui potencial intrínseco de contra-hegemonia e de ruptura com a colonialidade, ao priorizar a escuta, a reparação, a responsabilização ativa e o protagonismo da vítima e da comunidade. O trabalho conclui que a Justiça Restaurativa, com esse foco, possui um potencial real de descolonização e de transformação do sistema hegemônico.

Artigo elaborado por Letícia Parreira Araújo e Mariana Moron Saes Braga. O título é **PERCURSO CONSTITUINTE: CRONOLOGIA E ATORES NA SUBCOMISSÃO DE NACIONALIDADE, SOBERANIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS (1987-1988)**. O trabalho analisa o percurso decisório da Subcomissão de Nacionalidade, Soberania e Relações Internacionais no processo constituinte de 1987-1988, com foco na reconstrução cronológica dos eventos e na identificação dos principais agentes políticos envolvidos. A subcomissão foi responsável por discutir o regime jurídico da nacionalidade na Constituição de 1988. A pesquisa adota abordagem de micro-história política para mapear disputas, negociações e contingências que moldaram as normas constitucionais. O estudo confirma a relevância das subcomissões como arenas iniciais de deliberação plural, mas aponta que arranjos institucionais posteriores restabeleceram desigualdades políticas, limitando o alcance das propostas iniciais e evidenciando a importância de analisar os condicionantes históricos da formulação normativa.

Artigo elaborado por Benedito de Brito Cardoso e Jânio Pereira da Cunha cujo título é **DEMOCRACIA EM RISCO NO BRASIL: O GOVERNO DE JAIR BOLSONARO À LUZ DA OBRA “COMO AS DEMOCRACIAS MORREM”**. O trabalho analisa os riscos enfrentados pela democracia brasileira durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022) à luz da obra “Como as Democracias Morrem”, de S. Levitsky e D. Ziblatt. A pesquisa avalia como as práticas políticas brasileiras se alinharam aos indicadores de autoritarismo propostos pelos autores: rejeição das regras democráticas, negação da legitimidade de oponentes, tolerância à violência e ataque sistemático à imprensa e ao Judiciário. O estudo traça um paralelo com o governo de D. Trump nos EUA, evidenciando que o enfraquecimento de normas institucionais e o descrédito às instituições são sinais concretos de deterioração democrática e que a vigilância institucional e o fortalecimento da cultura democrática são essenciais para preservar a integridade das democracias contemporâneas frente às ameaças internas.

Artigo elaborado por Bruno Teixeira Lazarino e Arthur Ramos do Nascimento. O título é **SUPREMO EM XEQUE: AS AMEAÇAS DE IMPEACHMENT COMO INSTRUMENTO DE EMPACOTAMENTO DA CORTE**. O trabalho analisa o uso do impeachment como

instrumento de contenção do Supremo Tribunal Federal, investigando o uso político e simbólico desse instituto contra os ministros da Corte. O artigo busca compreender em que medida a ameaça ou o protocolo de pedidos de impeachment funciona como mecanismo de pressão e intimidação, revelando um processo de erosão democrática e fragilização da função contramajoritária do STF na proteção das minorias e na garantia da progressividade dos direitos fundamentais. Conclui-se que, mesmo sem serem efetivados, os pedidos têm uma força simbólica que atua como estratégia de enfraquecimento da autonomia judicial, comprometendo a liberdade dos poderes institucionais e colocando em risco a integridade do sistema democrático brasileiro.

# **A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS NA ESFERA PÚBLICA DEMOCRÁTICA: UMA LEITURA HABERMASIANA**

## **THE INFLUENCE OF DIGITAL MEDIA IN THE DEMOCRATIC PUBLIC SPHERE: A HABERMASIAN READING**

**Paulo Eduardo Rossi Dourado  
José Alexandre Ricciardi Sbizera  
Hudson Rafael Lonardon**

### **Resumo**

Este artigo analisa como as mídias digitais podem impactar negativamente a esfera pública democrática e a formação da opinião pública, utilizando como base a teoria de Jürgen Habermas. Argumenta-se que as dinâmicas das plataformas digitais fragmentam o debate público, promovem a polarização e facilitam a disseminação de desinformação. Inicialmente foi realizada uma análise da teoria da esfera pública de Habermas e, logo após, foi abordado o papel das mídias digitais na reconfiguração da esfera pública, levando em consideração aspectos como o da fragmentação do debate político, a disseminação de desinformação e a amplificação de discursos extremos. Em seguida, com o objetivo de demonstrar as consequências negativas para a esfera pública deliberativa, trabalhou-se o enfraquecimento da opinião pública, a colonização do mundo da vida de Habermas e os obstáculos ao debate racional. Por fim, temas como a educação midiática, a regulamentação das plataformas digitais e o empenho em ressignificar o espaço digital foram trazidos como métodos de enfrentamento à problemática exposta no trabalho, isto é, ao traçar um paralelo com a obra de Habermas, foram observadas alternativas para mitigar os impactos das mídias digitais e fortalecer o debate democrático.

**Palavras-chave:** Esfera pública democrática, Habermas, Mídias digitais, Mundo da vida, Opinião pública

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes how digital media can negatively impact the democratic public sphere and the formation of public opinion, using Jürgen Habermas' theory as a basis. It is argued that the dynamics of digital platforms fragment public debate, promote polarization and facilitate the spread of misinformation. Initially, an analysis of Habermas' public sphere theory was carried out and, shortly afterwards, the role of digital media in reconfiguring the public sphere was addressed, taking into account aspects such as the fragmentation of political debate, the dissemination of misinformation and the amplification of extreme speeches. Then, with the aim of demonstrating the negative consequences for the deliberative public sphere, the weakening of public opinion, the colonization of the world of life and the obstacles to rational debate were addressed. Finally, themes such as media education, the regulation of digital platforms and the commitment to giving new meaning to the digital

space were brought up as methods of confronting the problems exposed in the work, that is, by drawing a parallel with Habermas' work, alternatives were observed to mitigate the impacts of digital media and strengthen democratic debate.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democratic public sphere, Habermas, Digital media, Life worl, Public opinion

## INTRODUÇÃO

As mídias digitais têm transformado profundamente as relações sociais, políticas e econômicas. Por meio de plataformas como redes sociais, mecanismos de busca e aplicativos de mensagens instantâneas, os indivíduos acessam, compartilham e produzem conteúdo em uma escala sem precedentes (Sunstein, 2017). Essas tecnologias trouxeram uma democratização do acesso à informação e ampliaram a capacidade de mobilização social. Contudo, ao mesmo tempo em que conectam indivíduos globalmente, as mídias digitais também apresentam desafios à esfera pública democrática, incluindo a fragmentação do debate público com as chamadas "bolhas", a desinformação e a polarização (Sunstein, 2017).

A teoria de Jürgen Habermas sobre a esfera pública fornece um referencial teórico valioso para entender essas transformações. Habermas idealiza a esfera pública como um espaço de interação entre cidadãos, onde o debate racional e inclusivo é essencial para a formação de uma opinião pública informada (Habermas, 1984). Esse modelo, que emergiu com as práticas comunicativas da modernidade, contrasta com a realidade contemporânea das redes digitais, onde a dinâmica dos algoritmos e a busca por engajamento frequentemente priorizam conteúdo emocional e polarizador (Pariser, 2011).

Neste contexto, é pertinente analisar como as mídias digitais reconfiguram a esfera pública, distorcendo os ideais habermasianos de participação racional e inclusiva. Este artigo busca explorar essas dinâmicas negativas, discutindo o impacto das mídias digitais sobre o debate democrático e a formação da opinião pública. À luz da teoria de Habermas, propõe-se também alternativas para mitigar esses impactos e fortalecer os valores democráticos no ambiente digital.

### 1. A TEORIA DA ESFERA PÚBLICA DE HABERMAS

Jürgen Habermas, em sua obra "Mudança Estrutural da Esfera Pública", conceitua a esfera pública como um espaço social onde os indivíduos se reúnem para discutir questões de interesse coletivo, promovendo o debate crítico e a formação da opinião pública. Este espaço, idealmente, é caracterizado pela inclusão de todos os cidadãos, pela igualdade de condições para participação e pelo uso da razão como principal ferramenta de argumentação. Habermas

identifica a esfera pública como uma ponte entre a sociedade civil e o Estado, essencial para a construção de democracias deliberativas (Habermas, 1984).

Historicamente, Habermas descreve o surgimento da esfera pública burguesa no século XVIII, destacando os salões literários, cafés e clubes como espaços onde indivíduos podiam debater livremente. Esses ambientes eram marcados pela participação de cidadãos com acesso a informações relevantes, oriundas de jornais e outras publicações (Habermas, 1984). Contudo, Habermas também aponta o declínio desse modelo com a crescente mercantilização dos meios de comunicação e a expansão das indústrias culturais, que passaram a tratar os indivíduos mais como consumidores do que como participantes ativos do debate público (Habermas, 1984).

A esfera pública idealizada por Habermas é regida por três princípios fundamentais. O primeiro é o da Inclusão Universal, onde todos os cidadãos têm o direito de participar do debate público, independentemente de classe social, gênero ou outras diferenças (Habermas, 1984). Trazendo para a contemporaneidade e para a problemática abordada neste trabalho, em que pese a ausência de vida digital de parte da população, é de certa forma correta a afirmação de que as mídias sociais trouxeram um maior número de pessoas para o cenário político, aproximando os cidadãos dos exercícios de cidadania.

O segundo princípio também é de certa maneira suprido na contemporaneidade, seria este o da Igualdade de Condições, isto é, todos os participantes devem ter igualdade de condições para expressar suas opiniões e argumentos, sem que interesses privados ou econômicos dominem o debate (Habermas, 1984).

Por fim, o terceiro princípio, o da Racionalidade, é aquele que mais encontra resistência na atualidade, com a crescente utilização das mídias digitais e a influência que estas possuem em todos os âmbitos da vida cotidiana, não sendo diferente no tocante à vida política dos mais diversos agentes sociais. A Racionalidade enuncia que os debates devem ser guiados pela razão e pelos melhores argumentos, promovendo a busca pelo consenso e pelo bem comum, o que soa cada vez mais improvável diante das "bolhas" argumentativas e da crescente polarização de entendimentos que por vezes extrapolam a casa das ideias e se consolidam como convicções extremistas (Habermas, 1984). Debates são cada vez mais parecidos com batalhas entre os supostamente certo e o errado, fazendo com que o consenso não surja nem mesmo como ambição.

Habermas distingue claramente a esfera pública das esferas privadas e estatais. Enquanto a esfera privada diz respeito aos interesses individuais e familiares, e a esfera estatal é associada ao poder e à administração pública, a esfera pública é onde as questões de interesse coletivo são debatidas e levadas ao poder político. Nesse sentido, a esfera pública é essencial para a formação de uma opinião pública informada e para o funcionamento saudável da democracia (Habermas, 1984).

No entanto, Habermas também reconhece que a esfera pública é vulnerável a distorções, como a dominação de interesses econômicos e a manipulação da comunicação. Ele descreve esse fenômeno como a "colonização do mundo da vida", em que lógicas instrumentais invadem esferas sociais destinadas à interação humana e ao entendimento mútuo (Habermas, 1984). Com o advento das mídias digitais, essa dinâmica tornou-se ainda mais complexa, desafiando os princípios fundamentais da esfera pública, como já fora preliminarmente apontado.

Portanto, compreender a teoria de Habermas é essencial para analisar como as mídias digitais reconfiguram a esfera pública e para propor soluções que promovam o fortalecimento da democracia deliberativa. A próxima seção examina os impactos das mídias digitais nesse contexto.

## **2. O PAPEL DAS MÍDIAS DIGITAIS NA RECONFIGURAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA**

### **2.1. Fragmentação do Debate Político**

As plataformas digitais criaram "esferas públicas digitais", fragmentadas em bolhas informativas e câmaras de eco. Essas bolhas são reforçadas por algoritmos que priorizam conteúdos capazes de gerar maior engajamento, geralmente caracterizados por forte apelo emocional e tendências polarizadoras (Pariser, 2011). Como resultado, indivíduos são expostos predominantemente a pontos de vista similares aos seus, criando um ambiente onde visões contrárias raramente interagem (Pariser, 2011).

Um exemplo claro dessa fragmentação ocorre durante eleições, quando plataformas como Facebook e Twitter promovem conteúdos baseados nos históricos de interação dos usuários (Morozov, 2011). Eleitores de espectros políticos opostos acabam consumindo

notícias completamente diferentes sobre os mesmos eventos, reforçando crenças preexistentes e dificultando o diálogo. Outro exemplo é a pandemia de COVID-19, em que teorias da conspiração e desinformação proliferaram em comunidades isoladas digitalmente, minando a confiança pública em medidas de saúde (Zuboff, 2019).

Essa fragmentação não apenas dificulta o consenso, mas também enfraquece a ideia de uma esfera pública unificada, essencial para o funcionamento da democracia deliberativa (Morozov, 2011). Enquanto na concepção habermasiana o debate racional deveria ocorrer em um espaço comum e inclusivo, o ambiente digital tende a segmentar audiências em nichos estanques, exacerbando divisões sociais e políticas (Habermas, 1984).

## 2.2. Disseminação de Desinformação

A desinformação se tornou um dos desafios mais complexos para a esfera pública digital. Por meio de fake news, deepfakes e teorias da conspiração, informações falsas são disseminadas com velocidade e alcance alarmantes (Morozov, 2011). Redes sociais como WhatsApp e Telegram têm sido palco de uma propagação desenfreada de desinformação, em grande parte devido à sua estrutura descentralizada e à dificuldade de monitoramento. Por exemplo, durante a pandemia de COVID-19, boatos sobre tratamentos milagrosos, origem do vírus e falsos riscos das vacinas circularam amplamente, comprometendo a adesão às medidas de saúde pública (Morozov, 2011).

Outro caso emblemático é o uso de deepfakes em contextos políticos. Esses vídeos manipulados, que parecem autênticos, têm sido utilizados para desacreditar figuras públicas ou espalhar desinformações sobre eventos importantes (Morozov, 2011). Em 2020, por exemplo, um vídeo falso de uma figura política internacionalmente conhecida, Barack Obama, gerou grande repercussão antes de ser desmascarado, destacando o potencial destrutivo dessa tecnologia (Pariser, 2011).

A desinformação é amplificada pelos algoritmos das plataformas, que favorecem conteúdos virais, independentemente de sua veracidade. Esse cenário não apenas prejudica a formação de uma opinião pública baseada em fatos, mas também alimenta a polarização e mina a confiança nas instituições democráticas (Zuboff, 2019).

### 2.3. Amplificação de Discursos Extremos

A amplificação de discursos extremados é uma das dinâmicas mais preocupantes das mídias digitais, pois tende a priorizar conteúdos que despertam emoções intensas como raiva, medo e indignação. Esses discursos não apenas polarizam a opinião pública, mas também criam um ambiente propício para o surgimento de radicalismos e violência (Sunstein, 2017).

Um exemplo notável é o caso da invasão ao Capitólio dos Estados Unidos em janeiro de 2021, em que grupos extremistas mobilizados por meio de redes sociais como Parler, Twitter e Facebook organizaram protestos que resultaram em um ataque direto à democracia. Narrativas conspiratórias e mensagens inflamadas sobre supostas fraudes eleitorais foram amplamente compartilhadas, alimentando uma atmosfera de hostilidade e descrença nas instituições (Sunstein, 2017). O mesmo aconteceu no Brasil, no que ficou conhecido como os ataques à democracia de 8 de janeiro de 2023, onde houve depredação do patrimônio público e apelo por atos golpistas.

Plataformas como YouTube também têm sido criticadas por algoritmos que recomendam conteúdos cada vez mais radicais a partir do histórico de visualizações dos usuários. Um estudo revelou que indivíduos interessados em conteúdos políticos moderados frequentemente são direcionados para vídeos de cunho extremista, ampliando sua exposição a narrativas polarizadoras (Zuboff, 2019).

Outro fenômeno é a crescente presença de "troll farms" e "bots" que espalham conteúdos extremados para desestabilizar o debate público. Esses atores manipulam o engajamento online, criando a impressão de apoio massivo a ideias radicais e deslegitimando o debate racional (Zuboff, 2019). Em países como o Brasil, ataques coordenados contra jornalistas e defensores de direitos humanos têm se tornado frequentes, com mensagens que incitam ódio e ameaças (Sunstein, 2017).

A dinâmica de amplificação de discursos extremados desafia diretamente os princípios habermasianos de racionalidade e inclusão na esfera pública. O espaço digital, em vez de promover o diálogo e o entendimento mútuo, transforma-se em um campo de batalha de ideologias opostas, comprometendo a construção de consensos democráticos (Sunstein, 2017).

### 3. CONSEQUÊNCIAS PARA A DEMOCRACIA DELIBERTIVA

#### 3.1. Obstáculos ao Debate Racional

As mídias digitais, ao priorizarem conteúdo emocional e polarizador, criam um ambiente que dificulta a realização de debates racionais. A lógica algorítmica dessas plataformas privilegia publicações com maior potencial de engajamento, o que, frequentemente, significa destacar conteúdos sensacionalistas ou extremados, em detrimento de análises equilibradas e baseadas em fatos. Essa dinâmica interfere na formação de uma opinião pública informada, fundamental para o funcionamento da democracia deliberativa (Zuboff, 2019).

Um exemplo prático dessa interferência é o uso de comentários e posts nas redes sociais que distorcem informações para provocar reações emocionais intensas. Durante as eleições em vários países, informações falsas ou descontextualizadas sobre candidatos foram amplamente compartilhadas, gerando desinformação e dividindo ainda mais os eleitores (Zuboff, 2019). No Brasil, por exemplo, notícias falsas sobre urnas eletrônicas e fraudes eleitorais circularam amplamente, minando a confiança nas instituições democráticas.

Além disso, a sobrecarga informacional, característica das mídias digitais, também contribui para o esgotamento cognitivo dos usuários, que frequentemente recorrem a atalhos mentais para interpretar os conteúdos. Essa tendência reduz a capacidade de análise crítica e favorece a aceitação de narrativas simplistas ou extremistas (Pariser, 2011). Por exemplo, teorias da conspiração ganham espaço em grupos de mensagens privadas, onde são raramente desafiadas por visões alternativas, criando um ambiente propício para a disseminação de falsas verdades (Pariser, 2011).

Outro aspecto é a utilização de bots e contas automatizadas que manipulam o debate público, criando a ilusão de consenso em torno de ideias polarizadoras ou extremas (Sunstein, 2017). Essas ações tornam o debate desigual e desvirtuam os princípios habermasianos de igualdade e racionalidade na esfera pública (Habermas, 1984). Estudos mostraram, por exemplo, que durante debates políticos online, uma parcela significativa de interações em redes como Twitter foi gerada por bots, direcionando a atenção pública para tópicos específicos e amplificando o discurso de determinados grupos (Zuboff, 2019).

Portanto, o ambiente digital, como está estruturado, desafia os ideais de uma esfera pública pautada pela racionalidade, pela troca respeitosa de ideias e pela busca do consenso. Ao invés disso, vemos a proliferação de ruídos comunicacionais, que obscurecem as discussões legítimas e comprometem a construção de soluções democráticas (Morozov, 2011).

### **3.2. Enfraquecimento da Opinião Pública**

O conceito de opinião pública é central para o funcionamento de uma democracia deliberativa, sendo o produto de debates racionais e informados na esfera pública (Habermas, 1984). No entanto, as mídias digitais, ao priorizarem conteúdos polarizadores, sensacionalistas e desinformativos, têm causado um enfraquecimento significativo da opinião pública como força legítima de deliberação coletiva (Morozov, 2011).

Um dos principais problemas é a fragmentação da esfera pública em bolhas informativas, onde indivíduos consomem apenas conteúdos alinhados às suas crenças prévias. Essa dinâmica impede a exposição a pontos de vista divergentes, elemento essencial para a formação de uma opinião pública plural e robusta (Pariser, 2011). Por exemplo, em períodos eleitorais, é comum que usuários de redes sociais como Facebook ou Instagram sejam expostos a narrativas completamente diferentes sobre os mesmos eventos, dependendo de suas preferências políticas e de interações passadas, amplificando divisões ideológicas e diminuindo a capacidade de consenso (Pariser, 2011).

Além disso, o volume excessivo de informações disponíveis nas mídias digitais pode sobrecarregar a capacidade dos cidadãos de discernir conteúdos relevantes e confiáveis. Essa sobrecarga informacional, muitas vezes chamada de "infodemia", cria um ambiente onde informações falsas e descontextualizadas competem em pé de igualdade com conteúdos verificáveis e factuais (Morozov, 2011). Durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, teorias da conspiração sobre a origem do vírus e a eficácia das vacinas geraram confusão generalizada, comprometendo a capacidade da sociedade de reagir coletivamente com base em evidências científicas (Zuboff, 2019).

Outro fator agravante é a desconfiança crescente nas instituições tradicionais de mediação da opinião pública, como a imprensa. A proliferação de plataformas alternativas de informação, muitas vezes desreguladas, deu espaço para atores que deliberadamente minam a

credibilidade dos veículos jornalísticos tradicionais, promovendo desinformação (Zuboff, 2019). Casos de ataques coordenados a jornalistas em redes sociais, como os registrados em campanhas políticas no Brasil e nos Estados Unidos, têm como objetivo deslegitimar fontes confiáveis de informação e enfraquecer a função mediadora da imprensa (Zuboff, 2019).

Por fim, a prevalência de discursos polarizados e extremados nas mídias digitais desvirtua o propósito original da opinião pública, substituindo o debate racional por confrontos emocionais e retóricos. Em vez de funcionar como um mecanismo de diálogo e convergência, a opinião pública digital se fragmenta, dificultando a formulação de políticas públicas que refletem os interesses da coletividade (Zuboff, 2019).

Esse enfraquecimento da opinião pública, conforme descrito por Habermas, ameaça o ideal de uma democracia deliberativa, onde as decisões coletivas são baseadas em debates racionais e na busca pelo consenso (Habermas, 1984). Reverter esse processo requer iniciativas que promovam a educação midiática, a regulação de plataformas digitais e o fortalecimento das instituições tradicionais de mediação (Zuboff, 2019).

### **3.3. Colonização do Mundo da Vida**

O conceito de colonização do mundo da vida, apresentado por Jürgen Habermas, refere-se à invasão de lógicas instrumentais e mercantilistas em esferas da vida social destinadas à interação humana, comunicação e entendimento mútuo (Habermas, 1984). No contexto das mídias digitais, essa colonização é amplificada pela forma como as plataformas priorizam interesses econômicos sobre valores democráticos, afetando negativamente a esfera pública e a democracia deliberativa (Zuboff, 2019).

As plataformas digitais operam com modelos de negócios baseados na economia da atenção, em que o tempo e o engajamento dos usuários são monetizados por meio de anúncios direcionados. Essa lógica mercantiliza a comunicação humana, transformando interações sociais em dados comerciais (Sunstein, 2017). Um exemplo evidente é a coleta massiva de dados pessoais para alimentar sistemas de publicidade comportamental, como ocorre no Google e no Facebook. Essas práticas reduzem os indivíduos a consumidores, desvirtuando seu papel como cidadãos ativos na esfera pública (Sunstein, 2017).

Além disso, a dependência de algoritmos para organizar o fluxo de informações exacerba essa colonização. Conteúdos que geram maior engajamento, muitas vezes os mais polarizadores ou sensacionalistas, recebem destaque nas plataformas, enquanto discussões mais profundas e racionais são marginalizadas (Sunstein, 2017). Essa dinâmica não apenas fragmenta o debate público, mas também dificulta a construção de consensos necessários para a tomada de decisões democráticas, como supramencionado (Zuboff, 2019).

Outro aspecto da colonização do mundo da vida nas mídias digitais é a ampliação de desigualdades de poder na esfera pública. Grandes corporações de tecnologia, como Meta, Amazon e Google, exercem controle significativo sobre a infraestrutura de comunicação global (Sunstein, 2017). Esse poder concentra decisões cruciais sobre moderação de conteúdo, acesso à informação e configuração do espaço público digital em mãos privadas, muitas vezes sem transparência ou accountability (Zuboff, 2019).

Um exemplo concreto são as controvérsias sobre a moderação de conteúdos relacionados a eleições (Van Dijck; Poell; de Waal, 2018). Em 2020, plataformas como Twitter e Facebook enfrentaram críticas por sua abordagem inconsistente à desinformação eleitoral nos Estados Unidos, revelando como decisões privadas podem influenciar diretamente o funcionamento da esfera pública e, consequentemente, o processo democrático (Van Dijck; Poell; de Waal, 2018).

Essa colonização também se manifesta em práticas como a desinformação industrializada, em que campanhas coordenadas utilizam redes sociais para manipular o debate público (Van Dijck; Poell; de Waal, 2018). Casos de manipulação, como o uso de bots e fazendas de trolls para influenciar eleições em diversos países, ilustram como lógicas instrumentais podem invadir e desestabilizar o espaço público, comprometendo sua função deliberativa (Zuboff, 2019).

Portanto, a colonização do mundo da vida pelas mídias digitais representa um desafio profundo à democracia (Sunstein, 2017). Ao transformar interações humanas em produtos e priorizar interesses econômicos sobre os valores democráticos, as plataformas digitais ameaçam os fundamentos da esfera pública (Habermas, 1984). Reverter essa dinâmica exige intervenções regulatórias, fortalecimento das instituições democráticas e maior conscientização dos cidadãos sobre os impactos dessas tecnologias em suas vidas sociais e políticas (Van Dijck; Poell; de Waal, 2018).

## 4. PROPOSTAS DE ENFRENTAMENTO

### 4.1. Educação Midiática

A educação midiática é fundamental para capacitar cidadãos a compreenderem, analisarem e navegarem no complexo ecossistema informacional das mídias digitais. Ao promover o pensamento crítico e o letramento digital, essa abordagem busca mitigar os efeitos negativos das plataformas digitais, como a disseminação de desinformação, a amplificação de discursos extremados e a fragmentação do debate público (Hobbs, 2011).

A primeira etapa para a implementação da educação midiática é a sua inserção nos currículos escolares, abrangendo desde o ensino fundamental até o ensino superior. Nessas disciplinas, os alunos podem aprender a identificar notícias falsas, compreender os mecanismos por trás dos algoritmos das plataformas digitais e reconhecer viéses informacionais (Livingstone; Helsper, 2007). Por exemplo, programas já implementados na Finlândia ensinam estudantes a avaliar criticamente as fontes de informação e a diferenciar fatos de opiniões, um modelo que tem sido amplamente elogiado por sua eficácia em reduzir a propagação de fake news (Gross, 2023).

Outro aspecto essencial é a educação midiática para adultos, especialmente em comunidades onde o acesso à informação confiável é limitado. Campanhas públicas e parcerias com organizações não governamentais podem desempenhar um papel crucial nesse contexto (Hobbs, 2011). Um exemplo prático é a iniciativa da Agência Lupa, no Brasil, que realiza oficinas para ensinar cidadãos a verificar informações e combater a desinformação em plataformas como WhatsApp e Facebook (Agência Lupa, 2017).

Além disso, a educação midiática deve incluir um componente de ética digital, incentivando os cidadãos a refletirem sobre o impacto de suas ações no ambiente digital. Isso é particularmente importante em questões como a propagação inadvertida de desinformação ou a interação em espaços online de forma civil e respeitosa (Hobbs, 2011). Por exemplo, iniciativas como o “Digital Civility Index” da Microsoft promovem a conscientização sobre comportamentos saudáveis nas redes (Microsoft, 2023).

Programas de educação midiática também devem abordar a compreensão dos modelos de negócios das plataformas digitais, ajudando os cidadãos a reconhecerem como

seus dados são coletados e utilizados para fins comerciais (Zuboff, 2019). Essa conscientização pode levar a uma maior exigência por transparência e responsabilidade das empresas de tecnologia. Um caso relevante é o aumento da pressão pública para que plataformas como Facebook e Google revelem como seus algoritmos priorizam conteúdo (Zuboff, 2019).

Por fim, a educação midiática não deve se limitar a intervenções formais. É necessário criar uma cultura de aprendizado contínuo por meio de campanhas de conscientização, jogos educativos e mídias interativas que incentivem a prática do pensamento crítico em tempo real (Buckingham, 2003). Um exemplo é o jogo online “Bad News”, que simula como a desinformação é criada e propagada, ajudando os jogadores a reconhecerem estratégias manipulativas (Drosten, 2018).

Portanto, a educação midiática é uma ferramenta poderosa para restaurar os ideais habermasianos de uma esfera pública informada e deliberativa. Ao capacitar os cidadãos a navegar com responsabilidade no ambiente digital, ela contribui para o fortalecimento da democracia, promovendo uma cultura de diálogo racional e respeito mútuo (Zuboff, 2019). Implementá-la de forma ampla e inclusiva é um passo essencial para mitigar os desafios que as mídias digitais representam para a democracia deliberativa (Hobbs, 2011).

## 4.2. Regulamentação das Plataformas Digitais

A regulamentação das plataformas digitais é uma medida imprescindível para enfrentar os impactos negativos que elas exercem sobre a esfera pública democrática. O objetivo principal dessa abordagem é estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de expressão, os direitos dos usuários e a necessidade de conter práticas prejudiciais, como a disseminação de desinformação, o discurso de ódio e a manipulação algorítmica (Gillespie, 2018).

Uma proposta central na regulamentação das plataformas é a exigência de maior transparência em relação aos algoritmos que determinam quais conteúdos são promovidos ou suprimidos. Os algoritmos desempenham um papel crucial ao priorizar conteúdos polarizadores e sensacionalistas, frequentemente em detrimento de informações equilibradas e factuais (Gillespie, 2018). A Lei de Serviços Digitais (Digital Services Act) da União Europeia é um exemplo recente e robusto nesse sentido, ao obrigar plataformas como

Facebook e YouTube a fornecer informações detalhadas sobre como seus algoritmos operam e a permitir auditorias externas (União Europeia, 2022).

Outra dimensão relevante é a responsabilização das plataformas pela moderação de conteúdo. Embora as empresas de tecnologia geralmente adotem políticas internas para lidar com conteúdos problemáticos, essas medidas frequentemente são insuficientes ou inconsistentes (Floridi, 2014). Casos como a disseminação de desinformação eleitoral durante as eleições presidenciais nos Estados Unidos em 2020 evidenciam como a falta de regulação permite a perpetuação de conteúdos que minam a confiança pública nas instituições democráticas. Nesse contexto, legislações como o Ato de Decência nas Comunicações (Section 230) nos EUA vêm sendo revisadas para reavaliar os limites da responsabilidade das plataformas sobre o conteúdo gerado pelos usuários (Estados Unidos, 1996).

Além disso, a regulamentação deve abordar o uso de dados pessoais e práticas de vigilância comercial, que são pilares dos modelos de negócio das plataformas digitais. A coleta massiva e o uso de dados para publicidade direcionada não apenas invadem a privacidade dos usuários, mas também contribuem para a manipulação informacional (Floridi, 2014). O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia é uma referência global ao estabelecer padrões rigorosos para a coleta e uso de dados pessoais, incluindo a exigência de consentimento explícito e o direito de os usuários saberem como suas informações são utilizadas (União Europeia, 2016).

Outro aspecto crucial é a criação de mecanismos de fiscalização e sanção para garantir a implementação das regras. Sem fiscalização adequada, as regulamentações tendem a ser ineficazes (Gillespie, 2018). Um exemplo bem-sucedido é o caso da Alemanha, que, por meio da Lei de Aplicação da Rede (NetzDG), impõe multas pesadas a plataformas que falhem em remover rapidamente conteúdos ilegais, como discurso de ódio e ameaças, dentro de prazos estabelecidos (Alemanha, 2017).

Adicionalmente, a regulamentação pode incentivar o desenvolvimento de plataformas alternativas que priorizem o bem-estar social e democrático sobre interesses comerciais (Gillespie, 2018). Governos e organizações podem investir em tecnologias de código aberto e infraestrutura digital pública, oferecendo aos cidadãos alternativas às grandes corporações de tecnologia. Essas plataformas poderiam adotar modelos éticos, como não

utilizar algoritmos baseados em engajamento e priorizar conteúdos de utilidade pública (Gillespie, 2018).

Por fim, a regulamentação deve ser sensível às especificidades culturais e políticas de cada região, evitando soluções homogêneas que podem não refletir as realidades locais (Floridi, 2014). No Brasil, por exemplo, o Marco Civil da Internet já estabelece diretrizes importantes para o uso responsável da rede, mas carece de atualizações que lidem com os desafios contemporâneos das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas (Brasil, 2014).

Em suma, a regulamentação das plataformas digitais é uma resposta necessária aos desafios que elas representam para a democracia deliberativa (Floridi, 2014). Ao estabelecer normas claras, promover a transparência, proteger a privacidade dos usuários e responsabilizar as empresas de tecnologia, essa abordagem busca equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de preservar uma esfera pública saudável e democrática. A implementação de tais medidas exige um esforço conjunto entre governos, sociedade civil e as próprias empresas, com vistas a reconstruir um ambiente digital mais justo e inclusivo (Gillespie, 2018).

#### **4.3. Ressignificação do Espaço Digital**

A ressignificação do espaço digital é uma proposta que busca transformar as plataformas e ambientes digitais em espaços mais inclusivos, democráticos e orientados ao bem comum. Essa abordagem reconhece que, embora as mídias digitais apresentem desafios significativos à democracia deliberativa, também oferecem um potencial transformador para promover o diálogo racional, a participação cidadã e a construção de consensos (Van Dijck; Poell; de Waal, 2018).

Uma das primeiras ações para ressignificar o espaço digital é o desenvolvimento de plataformas orientadas por valores democráticos. Diferentemente das grandes plataformas comerciais, que priorizam o engajamento e o lucro, essas alternativas poderiam ser projetadas para incentivar interações respeitosas e construtivas (Van Dijck; Poell; de Waal, 2018). Por exemplo, redes sociais descentralizadas como o Mastodon demonstram como tecnologias de código aberto podem oferecer maior controle aos usuários e resistir à concentração de poder

em grandes corporações. Essas plataformas permitem que comunidades definam suas próprias regras de governança e promovam diálogos baseados em princípios éticos (Van Dijck; Poell; de Waal, 2018).

Outra estratégia é a promoção de espaços públicos digitais, desenvolvidos por governos ou organizações da sociedade civil, onde os cidadãos possam participar de debates e decisões coletivas (Sunstein, 2017). Ferramentas como o "Decidim", uma plataforma de código aberto utilizada por cidades como Barcelona para consultas públicas, exemplificam como a tecnologia pode ser empregada para fomentar uma participação cidadã mais direta e deliberativa. Esses espaços podem complementar os mecanismos democráticos tradicionais, permitindo que cidadãos expressem suas opiniões e influenciem políticas públicas de maneira mais acessível (Floridi, 2014).

Além disso, a ressignificação do espaço digital exige iniciativas para promover a pluralidade e diversidade de vozes nos ambientes online. Isso pode incluir incentivos para a produção de conteúdos de qualidade por veículos de mídia independentes e a criação de políticas que favoreçam o acesso de minorias e grupos marginalizados às plataformas digitais (Morozov, 2011). Por exemplo, o projeto "Global Voices", que amplifica vozes de comunidades sub representadas em todo o mundo, oferece um modelo de como a inclusão pode enriquecer o debate público digital (Global Voices, 2025).

Outro pilar essencial é a adoção de práticas de design ético nas plataformas digitais. Isso envolve repensar as interfaces e os mecanismos de interação para priorizar a saúde mental dos usuários e o engajamento responsável (Van Dijck; Poell; de Waal, 2018). Um exemplo é a iniciativa do Center for Humane Technology, que propõe estratégias de design que reduzem a disseminação de desinformação e promovem interações significativas (Center for Humane Technology, 2025). A adoção de alertas contra conteúdos falsos, a limitação do alcance de mensagens polarizadoras e a disponibilização de ferramentas para verificar informações são medidas que podem contribuir para um ambiente digital mais saudável (Van Dijck; Poell; de Waal, 2018).

A ressignificação do espaço digital também passa pelo fortalecimento da governança coletiva das plataformas. Isso pode incluir a criação de conselhos consultivos compostos por representantes de diferentes setores da sociedade, como acadêmicos, organizações não governamentais, jornalistas e usuários (Van Dijck; Poell; de Waal, 2018). Esses conselhos

poderiam atuar como mediadores em decisões relacionadas à moderação de conteúdo e ao desenvolvimento de políticas internas, garantindo maior transparência e participação social. O Oversight Board do Facebook, apesar de suas limitações, é um exemplo inicial de como essa governança colaborativa pode ser implementada (Oversight Board, 2025).

Por fim, é crucial investir na educação para o uso responsável do espaço digital, integrando as propostas discutidas nos tópicos anteriores, como educação midiática e regulamentação das plataformas (Sunstein, 2017). Esse investimento cria uma cultura digital onde os indivíduos compreendem os impactos de suas ações online e se comprometem a construir um ambiente mais inclusivo e deliberativo (Van Dijck; Poell; de Waal, 2018).

Portanto, a ressignificação do espaço digital envolve um esforço multidimensional para transformar os ambientes online em locais que promovam os valores fundamentais de uma esfera pública democrática. Ao combinar inovações tecnológicas com princípios éticos e governança participativa, essa proposta oferece um caminho para mitigar os desafios das mídias digitais e fortalecer a democracia deliberativa no século XXI (Van Dijck; Poell; de Waal, 2018).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou os impactos das mídias digitais na esfera pública democrática, tomando como base a teoria da esfera pública de Jürgen Habermas. A investigação evidenciou como as dinâmicas contemporâneas dessas plataformas reconfiguram os ideais habermasianos de debate racional, inclusivo e orientado à busca do consenso. Essa análise foi articulada em etapas que abordaram os desafios, as consequências e as possíveis soluções para os problemas identificados, culminando em uma reflexão conclusiva sobre o futuro da democracia no ambiente digital.

Na primeira etapa, revisitou-se a teoria de Habermas, que concebe a esfera pública como um espaço intermediário entre a sociedade civil e o Estado, essencial para a formação de uma opinião pública informada e deliberativa. Historicamente, esse espaço foi concebido como um ambiente de debate racional e inclusivo, mas o advento das mídias digitais trouxe profundas mudanças estruturais. Observou-se que, embora as plataformas digitais tenham democratizado o acesso à informação, elas também fragmentaram a esfera pública em bolhas

informativas e câmaras de eco, limitando a exposição a perspectivas divergentes e dificultando a construção de consensos.

Seguindo essa base teórica, foram analisadas as consequências negativas das mídias digitais para a esfera pública e a democracia deliberativa. A fragmentação do debate público foi identificada como um dos principais desafios, exemplificada pela polarização em períodos eleitorais e pela disseminação de desinformação em comunidades isoladas. A disseminação de fake news e deepfakes, amplificadas por algoritmos que privilegiam conteúdos sensacionalistas, reforça a erosão da confiança nas instituições democráticas e compromete a formação de uma opinião pública informada. Paralelamente, a amplificação de discursos extremados nas plataformas contribui para a radicalização política e o enfraquecimento do diálogo democrático, como demonstrado por eventos globais marcados por violência e hostilidade, como a invasão ao Capitólio dos Estados Unidos em 2021.

Além dessas dinâmicas, abordou-se o conceito habermasiano de colonização do mundo da vida, evidenciando como os interesses econômicos das plataformas digitais instrumentalizam interações humanas para fins comerciais. O modelo de negócios baseado na economia da atenção transforma usuários em produtos e distorce os princípios de uma esfera pública saudável. A concentração de poder em grandes corporações tecnológicas e a falta de transparência na moderação de conteúdo foram destacados como elementos que comprometem ainda mais a democracia deliberativa.

Frente a esses desafios, o artigo propôs soluções estruturadas em três pilares: educação midiática, regulamentação das plataformas digitais e ressignificação do espaço digital. A educação midiática foi apresentada como uma ferramenta essencial para capacitar cidadãos a identificar desinformação, compreender os algoritmos e navegar de maneira crítica no ambiente digital. Exemplos práticos, como as iniciativas educacionais na Finlândia e as oficinas de checagem de fatos no Brasil, demonstram o potencial transformador dessa abordagem.

A regulamentação das plataformas digitais foi discutida como uma estratégia para promover transparência, responsabilizar empresas por práticas prejudiciais e proteger os dados pessoais dos usuários. Iniciativas como a Lei de Serviços Digitais da União Europeia e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) ilustram como legislações bem

estruturadas podem estabelecer normas que equilibram a liberdade de expressão com a necessidade de conter os efeitos nocivos das mídias digitais.

Por fim, a ressignificação do espaço digital foi proposta como uma solução abrangente para transformar as plataformas em ambientes mais inclusivos, deliberativos e orientados ao bem comum. Exemplos como a criação de plataformas públicas digitais, o uso de tecnologias de código aberto e a adoção de práticas de design ético evidenciam como é possível construir uma esfera pública digital mais alinhada aos valores democráticos.

Concluiu-se que, embora as mídias digitais apresentem desafios significativos para a esfera pública, elas também oferecem oportunidades transformadoras. Resgatar os ideais habermasianos no contexto contemporâneo requer esforços coordenados entre governos, sociedade civil, academia e empresas de tecnologia. É necessário reconstruir os fundamentos da esfera pública no ambiente digital, promovendo um espaço que priorize o diálogo racional, a inclusão e a busca pelo consenso.

O futuro da democracia no século XXI depende, em grande medida, da capacidade de ressignificar o espaço digital, equilibrando inovação tecnológica com os valores fundamentais da democracia. Ao integrar educação midiática, regulamentação e governança ética, pode-se enfrentar os desafios do presente e construir uma esfera pública mais robusta, deliberativa e inclusiva, reafirmando o compromisso com os princípios que sustentam uma sociedade verdadeiramente democrática.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA LUPA. **Agência Lupa e o combate a notícias falsas.** Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/institucional/2017/04/06/agencia-lupa-e-combate-noticias-falsas>. Acesso em: 8 jan. 2025.
- ALEMANHA. Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG) – **Lei de Aplicação da Rede. Lei Federal de 1º de outubro de 2017.** Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/>. Acesso em: 6 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 6 jan. 2025.
- BUCKINGHAM, David. **Media Education: Literacy, Learning, and Contemporary Culture.** Cambridge: Polity Press, 2003.
- CENTER FOR HUMANE TECHNOLOGY. **Our Mission.** Disponível em: <https://www.humanetech.com>. Acesso em: 6 jan. 2025.
- DROSTEN, Bad News Game Team. **Bad News: Fake news game.** [S.l.]: DROG, 2018. Disponível em: <https://getbadnews.com>. Acesso em: 6 jan. 2025.
- ESTADOS UNIDOS. **Communications Decency Act, Section 230. Lei Pública nº 104-104, 8 fev. 1996.** Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 6 jan. 2025.
- FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere Is Reshaping Human Reality.** Oxford: Oxford University Press, 2014.
- GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media.** New Haven: Yale University Press, 2018.
- GLOBAL VOICES. **About Global Voices.** Disponível em: <https://globalvoices.org/about/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

GROSS, Jenny. Como a Finlândia está ensinando uma geração a detectar desinformação. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/01/como-a-finlandia-esta-ensinando-uma-geracao-a-detectar-desinformacao.shtml>. Acesso em: 6 jan. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública: Investigações quanto a uma Categoria da Sociedade Burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HOBBS, Renee. **Digital and Media Literacy: Connecting Culture and Classroom**. Thousand Oaks: Corwin, 2011.

LIVINGSTONE, Sonia; HELSPER, Ellen. **Gradations in Digital Inclusion: Children, Young People and the Digital Divide**. New Media & Society, v. 9, n. 4, p. 671-696, 2007.

MICROSOFT. **Digital Civility Index 2023: Insights into online risks and behavior**. Disponível em: <https://www.microsoft.com/digitalcivility>. Acesso em: 6 jan. 2025.

MOROZOV, Evgeny. **The Net Delusion: The Dark Side of Internet Freedom**. New York: PublicAffairs, 2011.

OVERSIGHT BOARD. **About the Oversight Board**. Disponível em: <https://www.oversightboard.com>. Acesso em: 6 jan. 2025.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the Internet Is Hiding from You**. New York: Penguin Press, 2011.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD)**. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 4 mai. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 6 jan. 2025.

\_\_\_\_\_ . **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais (Digital Services Act).** Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 6 jan. 2025.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The Platform Society: Public Values in a Connective World.** Oxford: Oxford University Press, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power.** New York: PublicAffairs, 2019.